



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011634-48.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ERIKA APARECIDA PRODOMO LUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011634-48.2024.8.26.0482

Apelante: Desenvolve Sp - Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Apelado: Erika Aparecida Prodomo Luz

Comarca: Presidente Prudente - 5ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Francisco José Dias Gomes

Voto nº 2567

APELAÇÃO. Embargos à execução. Cédula de crédito bancária. Sentença de parcial procedência. Irresignação do embargado que não prospera. Cláusula de vencimento antecipado que foi reconhecida. Valor pago, no entanto, que deve ser abatido da dívida, sob pena de enriquecimento ilícito. Inteligência do artigo 884, do Código Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 75/76, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o excesso da execução no montante de R\$927,56 (novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir de cada desembolso e abatido do valor da execução. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condenou a embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, com as ressalvas do artigo 98 e seguintes do CPC.

Pretende o embargado a reforma da sentença para alteração do julgado, argumentando que a sentença incorreu em erro ao não reconhecer a legalidade do vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula expressa do contrato assinado pelas partes. Desta feita, inexistente excesso de execução. Por fim, argumenta que não há que se falar em condenação da apelante em honorários advocatícios, o que deve ser afastado (fls. 79/89).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 106/111.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 115).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, não conheço do pedido recursal de afastamento de condenação do embargado no pagamento dos honorários advocatícios, por ausência de interesse, posto que, da leitura atenta da r. sentença, verifica-se que a embargante foi condenada nos ônus sucumbenciais, e não o contrário.

O recurso não merece provimento.

Os autos principais tratam de execução de título extrajudicial ajuizada diante do não pagamento de cédula de crédito bancária firmada entre as partes (fls. 13/28), tendo a apelada se tornado inadimplente desde 01/01/2024 (fls. 46).

Pois bem.

O contrato firmado entre as partes prevê, às fls. 17, expressamente a cláusula V – Do vencimento antecipado da cédula e dos encargos financeiros moratórios.

Desta feita, diante do inadimplemento da embargante, a cédula de crédito considera-se vencida antecipadamente, tornando exigível a totalidade da dívida, o que inclui os encargos financeiros previstos no contrato entabulado.

No presente caso, deve ser observado o princípio da *pacta sunt servanda*.

As partes concordaram com os termos do contrato, não havendo qualquer alegação de vício de consentimento. A embargante apenas sustentou a ausência de previsão expressa no contrato de vencimento antecipado da dívida, o que, em realidade, existe, bastando simples leitura.

Assim, cabível a execução do valor total da dívida, com a inclusão de todos os encargos moratórios previstos no contrato.

No entanto, considerando que a apelada efetuou pagamento de parte do valor cobrado, o que não deve ser considerado como parcelas individualizadas por força do contrato assinado, referido valor deve ser descontado do débito total, corrigido monetariamente, desde o pagamento, nos exatos termos determinados em sentença, a fim de se evitar enriquecimento ilícito do apelante, conforme artigo 884,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código Civil.

Observa-se que quando do ajuizamento da ação (em abril), os valores já haviam sido pagos ao apelante. No entanto, não houve o desconto devido na planilha apresentada às fls. 46.

Desta forma, nenhum reparo merece a r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Sem majoração, em sede recursal, dos honorários advocatícios de sucumbência, pois o recurso foi interposto pela parte vencedora.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator